



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA

CAMPUS PANAMBI

TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 23240.000411/2020-20

TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de serviços especializados de engenharia para elaboração do Projeto Executivo para aplicação do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio na forma Completa, das edificações existentes do Campus Panambi, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

RECORRENTES: JOSE RUAN HERBSTRITH DE LARA, CNPJ 30.710.868/0001-46

I – Das Preliminares

Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa JOSE RUAN HERBSTRITH DE LARA, com fundamento na Lei n.º 8.666/93, através de seu representante legal, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações que habilitou a empresa MATEUS DA CRUZ DIAS ME, ao seguimento do certame, referente ao Edital da Tomada de Preços n.º 01/2020.

II – Das Formalidades Legais

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência do Recursos Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo, bem como foi publicizado o Recurso na página eletrônica da Instituição.

III – Das Alegações do (a) Recorrente

Alega a Recorrente que “ a empresa Mateus da Cruz Dias **não apresentou atestados** dos responsáveis técnicos **com os devidos registros no órgão competente**, ou seja, CREA ou CAU”.

Afirma ainda que a referida empresa “não comprovou que possui atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**”.

A recorrente ainda insinua que o IFFar estaria privilegiando a empresa, visto que foram aceitos atestados sem registro da mesma empresa também no campus Jaguari.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA

CAMPUS PANAMBI

Requer a desclassificação da empresa Mateus da Cruz Dias ME sob a alegação de que a apresentação de atestados não registrados no CREA/CAU não atendem ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 30 da Lei 8.666/1993.

IV – Das Contrarrazões da Empresa Mateus da Cruz Dias ME

Nas contrarrazões a empresa Mateus da Cruz Dias ME rebateu as alegações apresentadas na peça recursal salientando que os atestados apresentados atendem ao edital, uma vez que **“em momento algum o edital solicita que os atestados sejam registrados no CREA”**.

Afirma ainda que o recurso apresentado por parte da empresa José Ruan Herbstrith de Lara caberia em época contra o edital, e não na fase de habilitação, e que a mesma tem tentado ferir os preceitos legais do edital reclamando por **“item extra edital”**.

Nega que esteja sendo privilegiada, afirmando que não possui nenhuma ligação com qualquer Instituto Federal ou com algum colaborador do mesmo.

É o breve relatório.

V – Da Análise do Recurso

Sendo a fase de Habilitação uma etapa que, basicamente, visa a conferência dos documentos apresentados pelas licitantes, estas e a Administração encontram-se estritamente vinculados ao Edital, obedecendo-se ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, para que se proceda o julgamento de forma objetiva e isonômica entre os participantes.

Sendo assim, primeiramente reproduzimos o contido no item 7.9.3 do Edital da Tomada de Preços n.º 1/2020 que trata do atestado de capacidade técnico-operacional, objeto do recurso em questão:

7.9.3 Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

Como pode ser observado, não está prevista na redação do item a exigência de que os atestados sejam registrados no CREA/CAU, fato este que foi, inclusive, mencionado na Ata da Sessão Pública ocorrida em 12/08/2020, que fundamentou a habilitação da empresa Mateus da Cruz Dias ME pela Comissão Permanente de Licitações, apesar do apontamento levantado pelo representante da Recorrente na referida sessão.

Ainda, refutando as alegações de que o IFFar vem praticando irregularmente a aceitação de atestados sem registro, salientamos que a Instituição adota os modelos de editais da Advocacia-Geral da União - AGU, os quais podem ser consultados no link:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA

CAMPUS PANAMBI

https://antigo.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/714623 , onde constata-se que a redação do item 7.9.3 segue rigorosamente o texto do Modelo de Edital para Tomada de Preços.

Destacamos ainda que a não exigência de registro no CREA dos atestados de capacidade-técnico operacional segue entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, conforme os seguintes acórdãos:

ACÓRDÃO Nº 128/2012 - TCU – 2ª Câmara

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011. (grifamos)

ACÓRDÃO Nº 655/2016 - TCU – Plenário

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a **evitar a repetição das irregularidades** em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que:

(...)

9.4.2. **a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea**, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 - TCU - 2ª Câmara;(grifamos)

ACÓRDÃO DE RELAÇÃO N.º 3028/2016 - TCU - Plenário

e) **dar ciência à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal** da seguinte impropriedade verificada no edital de pregão eletrônico 19/2016: a exigência contida no item 7.1.4.1.1 do edital, de que os atestados de comprovação técnica tenham registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), não possui amparo legal e está em desacordo com a jurisprudência do TCU, segundo a qual a exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes (Acórdãos 7.260/2016 – Relatora: Ministra Ana Arraes e 128/2012 – Relator: Ministro José Jorge, ambos da Segunda Câmara, 1.452/2015 – Relator: Ministro Substituto Marcos



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA

CAMPUS PANAMBI

Bemquerer Costa e 655/2016 – Relator: Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, esses do Plenário);

ACÓRDÃO Nº 205/2017 - TCU - Plenário

1.7. Dar ciência à Fiocruz acerca das **seguintes falhas** constatadas no âmbito do Pregão Eletrônico 28/2016:

1.7.1. **exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado**, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário; (grifamos)

Tem se, portanto, que não há previsão legal para exigência de que os atestados de capacidade técnico-operacional sejam registrados no CREA/CAU, visto que não consta tal previsão no artigo 30 da Lei 8.666/1993, ao contrário do que alega a Recorrente. Salientamos ainda que o § 1º do art. 30, mencionado pela Recorrente, se refere ao atestado de **capacidade técnico-profissional** e não ao atestado de **capacidade técnico-operacional**. O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia as duas espécies de capacidade técnica:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL FARROUPILHA**

CAMPUS PANAMBI

VI – Da Decisão

Diante do exposto, esta Comissão conhece do Recurso Administrativo para julgar improcedente as razões impetradas pela Recorrente e decide pela manutenção da habilitação da empresa Mateus da Cruz Dias ME.

Panambi (RS), 04 de setembro de 2020

Membros da Comissão:

Márcia Scholten Prass

Rodrigo Antonio Rodrigues Alves

Rafael Bruxel Spillari

Tuany Pohl

De acordo com o § 4º do Art. 109 da Lei n.º 8.666/1993, e com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitação do IFFar Campus Panambi, RATIFICO a decisão proferida por esta Comissão.

Panambi (RS), 04 de setembro de 2020

Alessandro Callai Bazzan

Diretor Geral



Emitido em 04/09/2020

TERMO Nº 352/2020 - CLCPB (11.01.14.02.03.03)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 04/09/2020 15:44)

ALESSANDRO CALLAI BAZZAN

DIRETOR

1756594

(Assinado digitalmente em 04/09/2020 14:39)

RODRIGO ANTONIO RODRIGUES ALVES

ADMINISTRADOR

1680651

(Assinado digitalmente em 04/09/2020 14:03)

MARCIA SCHOLTEN PRASS

COORDENADOR

2142416

(Assinado digitalmente em 04/09/2020 15:30)

TUANY POHL

DIRETOR

2314299

(Assinado digitalmente em 04/09/2020 14:07)

RAFAEL BRUXEL SPILLARI

ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO

2416657

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.iffarroupilha.edu.br/documentos/> informando seu número: **352**, ano: **2020**, tipo: **TERMO**, data de emissão: **04/09/2020** e o código de verificação: **3ab04afdd2**